



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.055 - ES (2011/0088817-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : CARLOS BERTOLDO DA SILVA (PRESO)  
AGRAVANTE : ARIADNA BERNARDI (PRESA)  
AGRAVANTE : AYRES JOSE DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. PENAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DOS ARTS. 297 E 299 DO CP. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. PONDERAÇÕES PARA SEU PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO APTO A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos descritos pela Corte de Origem, trata-se de *"réus condenados nas penas dos artigos 297 e 299 do C. Penal, denunciados pela participação em esquemas ilícitos de falsificação de documentos para que seja 'construído' um imigrante habilitado a obter o visto norte-americano ou canadense pelos métodos usuais, atuando no mercado há pelo menos 20 (vinte) anos."*

2. Cumpre anotar que as instâncias ordinárias reconheceram circunstâncias judiciais desfavoráveis, que, de fato, emprestaram à conduta dos Réus especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao tipo penal.

3. O recurso especial da Defesa foi interposto com lastro somente na alínea c do permissivo constitucional. No entanto, não se verifica similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido.

4. Além disso, constata-se que não houve apreciação da questão pelo Tribunal *a quo* nos termos propostos, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. A propósito, o que se considera, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é o debate e a decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada.

5. Considerando o contexto delineado pela Corte Regional, por fim, a irresignação não merece conhecimento. Com efeito, o recurso especial não se presta à reanálise de questões fato, pois é outra sua missão, qual seja, o controle da vigência e da uniformidade de interpretação das normas infraconstitucionais. No caso, o propósito



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

recursal implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice já mencionado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.055 - ES (2011/0088817-7)**

AGRAVANTE : CARLOS BERTOLDO DA SILVA (PRESO)  
AGRAVANTE : ARIADNA BERNARDI (PRESA)  
AGRAVANTE : AYRES JOSE DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União em favor de CARLOS BERTOLDO DA SILVA, ARIADNA BERNARDI e AYRES JOSE DA SILVA, contra decisão de minha lavra (fls. 2185/2197) que negou seguimento ao recurso especial, consoante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"[...]"

*RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO."*

Alegam os combativos Defensores dos Agravantes, em suma, que o recurso especial não demanda reexame de provas, mas a valoração das que já constam nos autos, o que não atrai a incidência da Súmula n.º 07 do STJ; a pena-base deve ser reduzida para o mínimo legal, pois não houve fundamentação idônea para sua exasperação, bem assim a fração de aumento com base no art. 71 do Código Penal. Pedem, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.055 - ES (2011/0088817-7)

### EMENTA

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. PENAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DOS ARTS. 297 E 299 DO CP. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. PONDERAÇÕES PARA SEU PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO APTO A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos descritos pela Corte de Origem, trata-se de *"réus condenados nas penas dos artigos 297 e 299 do C. Penal, denunciados pela participação em esquemas ilícitos de falsificação de documentos para que seja 'construído' um imigrante habilitado a obter o visto norte-americano ou canadense pelos métodos usuais, atuando no mercado há pelo menos 20 (vinte) anos."*

2. Cumpre anotar que as instâncias ordinárias reconheceram circunstâncias judiciais desfavoráveis, que, de fato, emprestaram à conduta dos Réus especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao tipo penal.

3. O recurso especial da Defesa foi interposto com lastro somente na alínea c do permissivo constitucional. No entanto, não se verifica similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido.

4. Além disso, constata-se que não houve apreciação da questão pelo Tribunal *a quo* nos termos propostos, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. A propósito, o que se considera, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é o debate e a decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada.

5. Considerando o contexto delineado pela Corte Regional, por fim, a irresignação não merece conhecimento. Com efeito, o recurso especial não se presta à reanálise de questões de fato, pois é outra sua missão, qual seja, o controle da vigência e da uniformidade de interpretação das normas infraconstitucionais. No caso, o propósito recursal implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice já mencionado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Não trouxeram os Agravantes nenhum argumento apto a infirmar os fundamentos consignados na decisão agravada que, por isso, deve ser mantida em seus próprios termos, quais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam:

"[...]"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteia o restabelecimento das reprimendas fixadas pelo Juiz de primeiro grau, argumentando a presença de elementos circunstanciais que agravam sobremaneira o tipo penal. Aduz que as consequências dos delitos foram extremamente graves, pois geraram repercussão internacional. Da mesma forma, defende que são desfavoráveis em demasia as circunstâncias e a conduta social dos agentes.

No tocante a AYRES JOSÉ, sustenta que sua personalidade é deformada, "na medida em que mostrou-se orgulhoso de seus serviços ilícitos" (fl. 1594).

A Corte de origem reformou a sentença condenatória, para redimensionar as reprimendas nos seguintes termos:

"Também o mérito foi amplamente fundamentado, revelando que os acusados remetiam ilegalmente ao exterior, brasileiros que buscavam melhores condições de vida na América do Norte, providenciando-lhes documentos falsos para 'montar' (constituir) pessoas que tivessem vínculos no país, de maneira a aumentar a probabilidade de concessão de visto consular supostamente para turismo. Realmente, não pairam dúvidas quanto à materialidade e a autoria delitiva.

Não obstante, foi observada pelo revisor a ausência de fundamentação da sentença, quando da aplicação da pena de CARLOS BERTOLDO DA SILVA e ARIADNA BERNARDI.

Ocorre que esses acusados foram condenados pela infração a dois tipos penais distintos: arts. 297 e 299, ambos do Código Penal, na forma do art. 71 do CP. Não obstante, a aplicação da pena se deu apenas para um tipo penal, não havendo nem mesmo menção a qual seria o dispositivo utilizado para a fixação da reprimenda em concreto.

A meu ver, realmente, não é essa a melhor técnica de fixação da reprimenda, porque dificulta aos acusados, à sociedade e aos Tribunais o entendimento sobre as circunstâncias judiciais desfavoráveis incidentes sobre cada crime, bem como sobre qual foi o crime considerado mais grave para a aplicação da continuidade delitiva.

Não obstante, penso que o caso permite que se dê imediata efetividade ao ato judicial praticado, ainda que ressalvada a falha de técnica na fundamentação da sentença, porque da sua leitura me parece que o Juízo considerou que a pena a ser aplicada para os crimes pelos quais os acusados foram condenados possuía as mesmas circunstâncias subjetivas e objetivas nas três fases de sua fixação (art. 68 do CP). Ademais, é evidente que o crime mais grave é aquele que comina a maior pena em abstrato, no caso, o previsto no art. 297 do CP, cuja pena varia de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão e multa, enquanto a do art. 299 prevê pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

Por outro lado, como a pena-base foi aplicada na sentença



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, para o acusado CARLOS BERTOLDO, fica bastante claro que a pena considerada mais grave foi a do art. 297 do CP.

Sendo assim, embora a fundamentação seja deficiente, possibilita a compreensão da fixação da pena e permite a esta Corte adentrar no mérito da aplicação da reprimenda, apreciando a correção ou não dos critérios utilizados pelo Juízo a quo para colocá-la em patamar superior ao mínimo legal.

Passo, então, à análise da pena aplicada a todos os ora apelantes.

### Quanto a CARLOS BERTOLDO DA SILVA

Como se vê da sentença, às fls. 949/950, para o aumento da pena-base, foram consideradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fundamentadamente: as consequências do delito, eis que várias pessoas contrataram os 'serviços' do acusado para enganar a administração de outro país, o que acarreta severo abalo à imagem do Brasil no exterior, prejudicando bastante a legal migração; a conduta social, tendo em vista que o acusado envolveu sua companheira na prática delitiva e colocou em risco a vida de outras pessoas para o ingresso no outro país; e as circunstâncias do delito, devido à grande especialidade e grau de inteligência com que foram realizadas as falsificações.

Considerando essas três circunstâncias judiciais negativas, o Magistrado sentenciante fixou a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, próximo ao grau máximo da pena, o que se afigura desarrazoado a meu ver. Pela incidência das três circunstâncias negativas sobre a pena-base, esta deveria ter ficado aproximadamente na metade da escala penal estabelecida para o crime.

Sendo assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, tal como fundamentado na sentença (fl. 950).

À vista da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, 'd' do CP, reduzo a pena em 1/6, passando a ser de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa.

A fração de aumento da continuidade delitiva foi corretamente fixada no limite máximo, à vista da grande quantidade de crimes praticados, segundo bem fundamentado na sentença. Destarte, por força do art. 71 do CP, passa a pena a ser de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, que torno definitiva pela ausência de outras agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição.

Com esteio no art. 33, §2º, 'b' do CP, fixo o regime





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semi-aberto para início de cumprimento da pena.

### Quanto a **ARIADNA BERNARDI**

Consoante fundamentação da sentença (fls. 951/952), a acusada ostenta duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: consequências e circunstâncias do crime, como bem fundamentado na sentença e no voto da eminente relatora. A fim de implementar ajuste de proporcionalidade entre a cominação de pena em abstrato e a presença dessas duas circunstâncias judiciais negativas, fixo-lhe a pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo, tal como fundamentado na sentença (fls. 951/952).

À vista da confissão, reduzo a pena-base em 1/6 (um sexto), passando a ser de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 105 (cento e cinco) dias-multa.

Por força do art. 71 do CP, aumento a pena em 2/3 (levando em conta a grande quantidade de crimes, conforme fundamentação da sentença), ficando em 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, que torno definitiva pela ausência de outras agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição.

A pena de multa definitiva deverá ficar em 100 (cem) dias-multa, tal como implementado na sentença. Embora devesse ter sido colocada em quantidade superior, a fim de guardar proporcionalidade entre o mínimo (10) e o máximo (360) previsto no art. 49 do CP, não posso fixá-la em patamar superior ao estabelecido na sentença, sob pena de incorrer na vedada reformatio in pejus, uma vez que o recurso é exclusivo da defesa.

Fixo o regime semi-aberto para início de cumprimento da pena, à luz do art. 33, § 2º, 'b' do CP.

### Quanto a **AYRES JOSÉ DA SILVA**

Para o acusado, também foram consideradas as três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fundamentadamente: consequências, circunstâncias e conduta social. Ocorre que ele foi condenado da prática do crime previsto no art. 299 do CP, na forma do art. 71 do CP, por cinco vezes (fl. 949).

A fim de observar proporcionalidade entre a incidência dessas circunstâncias judiciais desfavoráveis e a cominação da pena abstratamente ao crime (1 a 5 anos de reclusão e multa), fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, mantendo o valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Por força do disposto no art. 71 do CP, aumento a pena em 1/3 (como implementado na sentença), ficando a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, pena que torno definitiva pela ausência de outras



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*causas de aumento ou de diminuição.*

*Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, à luz do art. 33, § 2º, 'c' do CP.*

*Por conta das circunstâncias judiciais negativas, não estão preenchidos os requisitos subjetivos do art. 44 do CP, razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada.*

*Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos, para reduzir as penas dos apelantes, nos termos acima." (fls. 1514/1518; sem grifo no original.)*

*É certo que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo. E, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.*

*Na espécie, conforme se observa da transcrição acima, verifica-se que as instâncias ordinárias reconheceram circunstâncias judiciais desfavoráveis, que, de fato, emprestaram à conduta dos Réus especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao tipo penal.*

*O Juiz de primeiro grau fixou as penas no seguinte patamar: 05 anos e 06 meses de reclusão para CARLOS, 03 anos e 06 meses de reclusão para ARIADNA, pela prática dos crimes dos arts. 297 e 299, c.c. os arts. 71 e 65, inciso III, alínea d, do Código Penal; e 04 anos e 06 meses de reclusão para AYRES JOSÉ, que foi incurso no art. 299, c.c. o art. 71 do Código Penal. Foram consideradas em demérito de CARLOS e de AYRES JOSÉ três circunstâncias desfavoráveis, enquanto que duas o foram contra ARIADNA.*

*As penas abstratamente previstas para os delitos dos arts. 297 e 299 desse Estatuto variam de 02 a 06 anos e de 01 a 05 anos de reclusão, respectivamente, além da multa.*

*Nesse contexto, andou bem a Corte de origem ao redimensionar as sanções, tendo em vista que, de fato, havia flagrante desproporcionalidade entre a exasperação e a motivação apresentada, ferindo, pois, o princípio da individualização da pena.*

*Acrescente-se que o legislador não delimitou parâmetros para a fixação da pena-base, de forma que a majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado.*

*Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes precedentes:*

*"CRIMINAL. RHC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. DESCONSIDERAÇÃO DA PRIMARIEDADE E DOS BONS ANTECEDENTES. DESPROPORCIONALIDADE. SANEAMENTO PERMITIDO NA VIA*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELEITA. RECURSO PROVIDO.

I - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório – como a sustentada falsidade das declarações do oficial de justiça, não demonstrada de pronto – tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.

II - Não se caracteriza a figura da novatio in pejus pela mera menção, pelo Magistrado sentenciante, de que o crime de atentado violento ao pudor era, à época, considerado hediondo, eis que a condenação não se baseou na Lei nº 8.072/90, já que o fato foi cometido antes da sua vigência, tendo sido fixado, inclusive, o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda.

III – Tem-se como desproporcional a dosimetria da pena, quando o Julgador não considera as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, como a primariedade e os bons antecedentes, fixando a pena-base em patamar próximo ao máximo então permitido.

IV – Evidenciando-se o excessivo rigor e a insuficiente fundamentação para a exacerbação da pena-base acima do dobro do mínimo legal previsto para o delito, deve ser permitido o devido saneamento via habeas corpus, recomendando-se o ajuste da reprimenda ao patamar suficiente à reprovação e repressão do crime perpetrado.

V - Ordem concedida para, reformando-se o acórdão recorrido, anular-se a r. sentença monocrática tão-somente quanto à dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja elaborada com nova e motivada fixação da pena, mantida a condenação." (HC 18.662/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 25/02/2002, p. 421; sem grifo no original.)

Quanto ao recurso especial da Defesa, impende transcrever os fundamentos do aresto recorrido para reconhecer comprovada a prática do delito do art. 299 do Código Penal, in litteris:

"A materialidade dos delitos encontra-se materializada, em especial, nos documentos juntados aos autos em apenso, de cor azul escura, denominada 'Laudos Periciais 288/2008, 218/2008 e 292/2008, que demonstram, à saciedade, a falsificação de certidões de casamento, contratos sociais, a emissão, através do Notebook pertencentes a Carlos Bertoldo, de Declarações de Imposto de Renda ideologicamente falsos, além de demonstrar um quase infinito rol de arquivos contendo contratos sociais fictícios, arquivos referentes a registros de casamentos (utilizados para confecção de certidões falsas), escrituras públicas de compra e venda, e declarações diversas, como bem exemplificam as cópias juntadas ao Laudo nº 292/2008 (fls. 9/15 dos autos referidos). Dentre estes, vale destacar, a título emplificativo (sic) alguns do imensurável rol de contrafações realizados pelos réus:

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### II.2. Da caracterização do crime previsto no artigo 299 do CP

Os réus, todos eles condenados pela prática de várias falsidades, ligadas a diversos 'clientes' esforçam-se, sem êxito, em afastar as imputações. As investigações, como visto, foram muito acuradas, havendo diligências em cartórios de registro civil para apurar o teor das verdadeiras certidões lavradas nos livros e folhas indicados, verificação de contratos sociais de empresas fictícias ou verdadeiras, mas com outro quadro societário, pesquisas de endereços fictícios indicados para sedes de empresas, verificação de declarações de imposto de renda pessoa física do mesmo contribuinte com teor diverso, ou de teor muito distinto da realidade, etc.

Todos foram condenados pela prática de delitos de falsidade ideológica, devidamente comprovados, por meio de variados meios de prova.

Sobre tal tópico, assim se pronuncia o parecer do Parquet:

'Contrariamente ao que pretendem fazer crer os réus AYRES e ARIADNA, em seus recursos de apelação, o crime de falsidade ideológica restou plenamente caracterizado nos autos.

Conforme sobejamente demonstrado, **os réus 'montavam' documentação falsa para facilitar a obtenção de visto americano.** A impugnação do tipo penal previsto no artigo 299 do Código Penal refere-se àqueles documentos que, ainda que legítimos, possuem conteúdo que não é verídico. Assim, não há que se falar em perícia nos referidos documentos, já que tal expediente é eficaz em hipótese de falsidade material e não nos casos de falsidade ideológica, porquanto este delito encerra exatamente uma mentira lançada em documento que, sob o aspecto material é de todo verdadeiro.

**Não há como dizer que os fatos narrados e demonstrados nos autos são irrelevantes penais,** pelo simples fato de que em atenção ao princípio da intervenção mínima a conduta perpetrada pelos réus, qual seja 'omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deva constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante', foi erigida pelo legislador como penalmente reprovável nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Assim, as informações inseridas nas declarações de IR e retificadoras em desacordo com a realidade são falsas e são informações, por óbvio, juridicamente relevantes. Tanto é assim que **serviram como demonstração de uma situação econômica diferente da verdadeira para a concessão de visto consular, sendo certo que nova retificadora fazendo retornar à informação original, após obtido o intento de ludibriar as autoridades consulares, ou seja após a produção dos efeitos desejados, não torna lícita a conduta dos réus.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há que se destacar, ainda, que o bem jurídico tutelado pela norma em questão é a fé pública, ou seja, a confiabilidade dos documentos públicos ou particulares no que se refere à veracidade de seu teor, e o sujeito passivo é sempre o Estado, não se descurando que em determinadas hipóteses há um sujeito passivo eventualmente prejudicado diretamente pela conduta do agente.

Destarte, não restam dúvidas, na hipótese, da violação ao bem jurídico tutelado pela norma, através da **alteração do conteúdo de diversos documentos para a 'fabricação' de um sujeito dotado de todas as características necessárias para obtenção de um visto para viajar para a América do Norte.**

**É imperioso destacar, por fim, que o crime em questão, por se tratar de crime formal, dispensa para sua caracterização a produção de efetivo dano naturalístico.**" (fl. 1481/1499; sem grifo no original.)

O recurso da Defesa foi interposto com lastro somente na alínea c do permissivo constitucional. No entanto, não se verifica similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido. Confira-se o seguinte excerto extraído do relatório do HC 57.739/SP, desta Corte Superior de Justiça, apontado como caracterizador da divergência jurisprudencial:

"Segundo a conclusão da denúncia, fundada no art. 299 do Cód. Penal e apresentada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a denunciada 'inseriu declaração falsa – disponibilidade em caixa nas DIRPF de 1997, 1998, 1999 e 2000 – tudo para aumentar o caixa disponível, possibilitando assim dar lastro à transação imobiliária em curso, vez que seu pai não poderia declarar totalmente as fontes de recursos utilizados no pagamento do preço do imóvel adquirido, sem risco de, ao menos, uma ação fiscal'. Está escrito na denúncia o seguinte (no tópico 'Das condutas delituosas')."

Eis a ementa do julgado:

"Falsidade ideológica. Imposto de renda (declaração retificadora). Débito tributário (apuração). Sujeito passivo (indefinição). Dolo específico (inexistência). Denúncia (rejeição).

1. A denúncia fundada no art. 299 do Cód. Penal há de se referir a fato juridicamente relevante (com o fim de...).

2. No caso, de acordo com a acusação, foram inseridas informações falsas nas declarações retificadoras de imposto de renda, sobrevivendo auto de infração, administrativamente impugnado.

3. Se os acontecimentos giraram, assim, em torno de declarações e de retificações fiscais, haveriam, então, de desaguar na ordem tributária.

4. Enfim, se se deixou de acolher o injusto tributário, a falsidade – se é que existiu – consiste em fato penalmente irrelevante, até pela indefinição do especial fim de prejudicar (com o fim de...).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Se o fato narrado evidentemente não constitui crime, impõe-se seja rejeitada a denúncia.

6. Ordem concedida para esse fim." (HC 57739/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 05/11/2007, p. 377.)

O quadro fático delineado no acórdão recorrido, de outra parte, refere-se à "falsificação de certidões de casamento, contratos sociais, a emissão, através do Notebook pertencentes a Carlos Bertoldo, de Declarações de Imposto de Renda ideologicamente falsos, além de demonstrar um quase infinito rol de arquivos contendo contratos sociais fictícios, arquivos referentes a registros de casamentos (utilizados para confecção de certidões falsas), escrituras públicas de compra e venda, e declarações diversas [...] para a 'fabricação' de um sujeito dotado de todas as características necessárias para obtenção de um visto para viajar para a América do Norte".

Além disso, constata-se que não houve apreciação pelo Tribunal a quo, carecendo, portanto, a matéria, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. A propósito, o que se considera, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é o debate e a decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CRITÉRIO DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO.

[...]

III. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

IV. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no Ag 889400/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 22/04/2008.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 12, 44 E 59, TODOS DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal.**

*Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.*

2. Nos termos da Súmula 13/STJ, é impossível se aferir divergência jurisprudencial entre acórdãos provenientes do mesmo tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1156331/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 25/06/2012; sem grifo no original.)

*Considerando o contexto delineado pela Corte Regional, por fim, a irresignação não merece conhecimento. Com efeito, o recurso especial não se presta à reanálise de questões fato, pois é outra sua missão, qual seja, o controle da vigência e da uniformidade de interpretação das normas infraconstitucionais. No caso, o propósito recursal implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice já mencionado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos especiais."*

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0088817-7

**AgRg no**  
**REsp 1.251.055 / ES**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200650010099400

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : CARLOS BERTOLDO DA SILVA (PRESO)                              |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                                   |
| RECORRENTE | : ARIADNA BERNARDI (PRESA)                                      |
| ADVOGADOS  | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO<br>EDMILSON FERREIRA TENÓRIO      |
| RECORRENTE | : AYRES JOSE DA SILVA (PRESO)                                   |
| ADVOGADOS  | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO<br>RAFAELA RAMOS SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                    |
| RECORRIDO  | : OS MESMOS                                                     |
| CORRÉU     | : LEANDRO BELMIRO ALVES                                         |
| CORRÉU     | : ALESSANDRA ALVES DO CARMO SANTOS                              |
| CORRÉU     | : PHILIP DUARTE DE PINHO                                        |
| CORRÉU     | : TÂNIA MARIA VIALETO                                           |
| CORRÉU     | : JORGE CARLOS DA SILVA                                         |
| CORRÉU     | : PAULO GRIGÓRIO                                                |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                    |
|-----------|------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CARLOS BERTOLDO DA SILVA (PRESO) |
| AGRAVANTE | : ARIADNA BERNARDI (PRESA)         |
| AGRAVANTE | : AYRES JOSE DA SILVA (PRESO)      |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO      |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL       |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.